



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1434732 - PE (2022/0116321-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : HELIO SARINO DA SILVA
ADVOGADO : ERIVALDO SILVA DE MELO - PE017224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1434732 - PE (2022/0116321-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **HELIO SARINO DA SILVA**
ADVOGADO : **ERIVALDO SILVA DE MELO - PE017224**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Helio Sarino da Silva** contra a decisão, às fls. 218/219, da Presidência desta Corte Superior, que, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso, em razão da impossibilidade de conhecimento de agravo de instrumento interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça contra a decisão de inadmissibilidade do especial proferida na origem (art. 1.042 do CPC).

Em suas razões, sustenta o agravante, em suma, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso, uma vez que *o recurso, da forma apresentada, atinge o seu fim, que é garantir o exercício pleno da defesa e a manifestação inequívoca do desejo do agravante de recorrer, ademais, não se pode falar em erro grosseiro, quando o Regimento Interno do STJ fala em seu art. 258, § 2º, em agravo de instrumento como meio apto a fazer subir recurso não admitido* (fl. 224).

Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental *até o julgamento do mérito do presente, uma vez que a probabilidade do direito do agravante é boa, a demora poderá trazer dano irreparável, que seria deixar ir a prisão um inocente, com todas as mazelas que o cárcere provoca tanto fisicamente como psicologicamente* (fl. 229).

Pede, ao final (fls. 229/230):

2. Que seja:

a) aplicado o princípio da fungibilidade ao recurso denominado de agravo de instrumento, tombado neste STJ sob n.º 1.434.732-PE (2022/01163221-9), reformada, então, a decisão em tela para que se mande subir os autos originários e se conheça do agravo, bem como do Recurso Especial ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco;

b) Que se conceda EFEITO SUSPENSIVO ao presente instrumento legal até o julgamento do mérito do presente, vez que, a probabilidade do direito do agravante é boa, a demora poderá trazer dano irreparável, que seria deixar ir a prisão um inocente, com todas as mazelas que o cárcere provoca tanto fisicamente como psicologicamente.

3. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO para, por meio do seu representante, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo legal, no endereço oferecido anteriormente.

4. Ao final, PROCEDÊNCIA TOTAL do atual recurso, reformando a decisão guerreada para que seja admitido e conhecido o respectivo agravo e por conseguinte o Recurso Especial o qual não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

5. INTIMAÇÃO DE TODAS A DECISÕES no atual processo.

6. Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exclusão, tais como, juntada de documentos, perícias, etc...

Ainda que entenda a defesa técnica do agravante que não haja obrigatoriedade processual de estipular valor da causa em agravo regimental, ainda mais em matéria criminal, em respeito a entendimentos diversos, dá-se a causa o valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 465/467).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 470/474).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida, devendo a decisão da Presidência desta Corte ser mantida pelo que nela se contém.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 218 – grifo nosso):

[...] O recurso é manifestamente incabível.

O agravo de instrumento destina-se, primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Para atacar decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie.

A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistência de dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.

Segundo a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade aplica-se à área penal “desde que presentes os requisitos [...] que são: a) interposição do recurso dentro do prazo previsto para o manejo do recurso correto; e b) ausência de erro grosseiro”. (EDcl nos EREsp n. 1.274.472/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 2/12/2015.) [...]

De fato, é evidente que o reclamo dirigido a esta Corte Superior é manifestamente incabível.

O art. 1.042 do Código de Processo Civil prescreve que *cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.*

Portanto, em que pesem as justificativas defensivas, a interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo em recurso especial, na verdade, constitui flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em conta a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível (erro grosseiro verificado).

Ou seja, a interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Veja-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie.

2. "A inobservância do regramento próprio à interposição do recurso contra a decisão da Corte de origem que inadmite o recurso especial, revela erro grosseiro,

a impedir o conhecimento do agravo, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.646.439/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/8/2020).

3. Tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a negativa às diligências requeridas pela defesa na prévia existência de depoimentos bastantes à apreciação da causa nos autos, concluir em sentido diverso demandaria o reexame das provas dos autos, o que impede a análise da questão na via eleita e afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 714.828/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITTE O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO CLARA E EXPRESSA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- Consoante o disposto no art. 1.042 do CPC prescreve que "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

II - A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

III - Na hipótese, a interposição de agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do CPC, caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

IV - Ainda que superado tal óbice, a insurgência não poderia ser conhecida, por ausência de impugnação das causas específicas de inadmissão do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.015.515/AM, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 3/3/2022)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. PRAZO CONTÍNUO E PEREMPTÓRIO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerada erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 605.880/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/6/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO DA CORTE A QUO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 12.322/2010. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PROVA TÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 158 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE NÃO VENTILADA NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, "em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem" (AgInt no Ag 1434107/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019).

4. Como é cediço, o agravo de instrumento foi substituído pelo agravo nos próprios autos, nos termos da Lei n. 12.322/2010. A inobservância do regramento próprio à interposição do recurso contra a decisão da Corte de origem que inadmite o recurso especial, revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

5. Ademais, ainda que superado o referido óbice, não prosperaria a pretensão defensiva, porquanto a falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.646.439/AC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/8/2020)

[...]

3. "A interposição de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, após o período de vacatio legis de 90 (noventa) dias da Lei n. 12.322/2010, publicada em 10/09/2010, a qual instituiu o agravo nos próprios autos, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgRg no Ag 1430707/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.629.207/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/5/2020)

PROCESSUAL PENAL. PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO FUNDADO NO ART. 1.042/CPC CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INADMITIU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (AgInt no Ag 1434107/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019).

2. Agravo regimental não conhecido.

(PET no AREsp n. 1.425.651/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/3/2020)

Nesse cenário, os argumentos apresentados não são aptos a desconstituir a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0116321-9

AgRg no
Ag 1.434.732 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119996176102 06176101819998170001 119996176102 3853738
6176101819998170001

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO SARINO DA SILVA
ADVOGADO : ERIVALDO SILVA DE MELO - PE017224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : MIGUEL ALVES DA SILVA NETO
CORRÉU : LUIZ CARLOS DE BARROS ALVES
CORRÉU : RONALDO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCELO SILVA MENDES
CORRÉU : NICACIO HERCULINO DE MELO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO SARINO DA SILVA
ADVOGADO : ERIVALDO SILVA DE MELO - PE017224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.